



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.004851/2008-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-25.449 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.168.148-0.

A lavratura foi efetuada para exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos (terceiros).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 14/17, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, as quais foram discriminadas nas planilhas de fls. 18/19.

Afirma-se que a entidade, por estar em débito com a Seguridade Social, teve o seu pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal, protocolizado sob o n.º 37005.002094/2004-53, em 15/06/2004, indeferido pelo INSS.

A decisão de primeira instância, fls. 137/148, consignou que a entidade não teve o seu direito à isenção reconhecido pela administração tributária, em razão da existência de débitos para com a Seguridade Social, portanto, seria procedente o lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 153/189), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o recurso é tempestivo; b) os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida foram o indeferimento do pedido de isenção e a existência de débitos da recorrente para com a Seguridade Social, todavia, esses motivos não devem ser considerados; c) nos termos do art. 39 da MP n.º 446/2008, o pedido de reconhecimento de isenção da autuada foi automaticamente deferido; d) o seu recurso contra o indeferimento do pedido de isenção pela SRP possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento; e) os débitos consubstanciados pelas NFLD n.º 35.584.1843, 35.584.2335, 35.584.2327 e AI n.º 35.584.2343, todos eles encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo n.º 2005.38.010042256; f) a recorrente, sendo entidade beneficente de assistência social, é imune quanto ao recolhimento das contribuições exigidas, portanto, não poderia ter o seu direito tolhido por normas infraconstitucionais; g) a única norma vigente que estabelece limites à imunidade é o Código Tributário Nacional, eis que recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar;

h) a multa tem caráter confiscatório;

i) a aplicação da taxa de juros SELIC é inconstitucional.

Processo nº 10640.004851/2008-13  
Resolução nº **2401-000.294**

**S2-C4T1**  
Fl. 233

---

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a retificação dos valores lançados a título de multa e juros.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**A necessidade de conversão em diligência**

A solução da presente lide depende de informação a ser prestada na diligência requerida, quando da apreciação do processo n. 37005.002094/2004-53, o qual trata de pedido de isenção da cota patronal previdenciária formulado pela recorrente.

O referido processo de pedido de isenção retornou à origem, por força da Resolução n. 2401-000.291, exarada nesta mesma sessão, a qual determinou:

*“Diante dos fatos acima narrados, a solução da lide exige que conste dos autos a informação se o presente requerimento de reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias decorreu de seu anterior cancelamento ou se foi protocolizado em razão do INSS não haver acatado a existência de direito adquirido da recorrente ao benefício fiscal.*

*Devem então os autos retornarem à DRF de origem para que se responda o questionamento apresentado no parágrafo precedente, facultando-se ao sujeito passivo manifestar-se no prazo legal acerca da informação prestada.”*

Considerando o caráter de dependência entre os processos, a informação prestada no processo n. 37005.002094/2004-53 e a eventual manifestação do sujeito passivo no mesmo devem ser juntadas aos presentes autos, com retorno a esse colegiado para prosseguimento.

**Conclusão**

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo